

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão proferida pelo Colegiado

Interessado: Antônio José Gonçalves Fraga Fialho e Outros

Diretor-Relator: Pedro Oliva Marcílio de Sousa

Relatório

01. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida por este Colegiado interposto por Antônio José Gonçalves Fraga Fialho e Outros ("Interessados") em face da decisão proferida por este Colegiado, em 03.01.06, em que os Interessados levantaram as seguintes questões:

- i. o valor pago pela aquisição de controle da sociedade credora (R\$ 1,00) impunha a atribuição do mesmo valor (*rectius*, nenhum) aos créditos que ela detivesse;
- ii. o crédito da Brisk sofreu deságio muito pequeno quando de sua utilização para integralização do aumento de capital, em comparação com o deságio dos créditos detidos por outros credores;
- iii. o valor do crédito utilizado no aumento de capital deveria ter sido confirmado por laudo de avaliação, a teor do art. 8º da Lei 6.404/76;
- iv. o laudo de avaliação utilizado para fixação do preço de emissão das ações da Cemar no aumento de capital baseou-se em perspectiva de rentabilidade, sem considerar a renegociação das dívidas e o aumento de capital, tomando por base a data de 31.12.04; e
- v. o voto da acionista controladora (Brisk) na AGE, quanto à deliberação do aumento de capital com integralização de créditos por ela própria detidos, foi dado em conflito de interesses.

02. Ao final das discussões, acompanhou-se o voto da Diretora-Relatora Norma Parente quanto aos itens *i*, *ii* e *iii*, e eu apresentei considerações adicionais, as quais foram seguidas pelos demais membros do Colegiado. No que se refere às matérias tratadas nos itens *iv* e *v*, acompanhou-se o voto por mim proferido, divergente do voto da Diretora-Relatora. Ainda em relação ao item *v*, foram feitas considerações adicionais pelo Presidente desta Autarquia, tendo em vista as recomendações constantes no voto da Diretora-Relatora, sugerindo que fossem feitas investigações pela área técnica quanto a eventual violação dos arts. 156 e 115, § 1º, da Lei 6.404/76, no sentido de que, no caso, tais investigações não seriam necessárias, na medida em que a documentação constante nos autos seriam suficientemente conclusivas para afastar a incidência dos dispositivos em discussão.

03. No pedido de reconsideração os Interessados apresentam os seguintes argumentos com o objetivo de contestar a decisão deste Colegiado: (i) extensa competência conferida à ANEEL; e (ii) preço de emissão das ações utilizado no aumento de capital da Companhia aprovado na AGE de 30.04.04. Indicam, também, a existência de omissão no julgado, relacionada ao art. 155 da Lei 6.404/76.

04. Quanto ao primeiro argumento, sustentam os Interessados que a decisão conferiu à aprovação pela ANEEL das condições propostas pela SVM uma importância maior que a permitida em lei, dado que aquela Autarquia não tem competência para tratar de regras societárias.

05. Em relação ao segundo argumento, referente ao preço de emissão das ações utilizadas no aumento de capital, apresentam os interessados sua discordância dos termos da declaração de voto de fl. 439 (que afirmou que o valor econômico de uma companhia não deve ser definido com base em eventos futuros e incertos, como o aumento de capital e a renegociação das dívidas, devendo considerar o valor da companhia com base na sua situação ao tempo da avaliação). Alegam que, a partir do momento em que a reestruturação da Companhia foi aprovada, com a diminuição expressiva do seu passivo, o aumento de capital e a renegociação das dívidas passaram a ser eventos que a Companhia estava vinculada, não sendo possível a ignorância, por parte da CVM, da superveniência de fato que importou na modificação de toda a situação patrimonial da Companhia.

06. Indicam os Interessados, por fim, a ocorrência de omissão no julgado quanto à questão da usurpação de negócio de interesse da Companhia, por meio da capitalização do crédito pelo pretenso controlador. No caso, estaria havendo uma quebra do dever de lealdade por parte dos proponentes da aquisição do controle acionário da Companhia, na forma do art. 155 da Lei 6.404/76, eis que estariam negociando todos os acordos como se controladores já fossem.

07. A Companhia apresentou sua manifestação sobre o pedido de reconsideração às fls. 479/492, em que refutou os argumentos trazidos pelos Interessados, requerendo, ao final, a manutenção do entendimento deste Colegiado.

É o relatório.

Voto

08. Quanto a alegação de erro no julgado, em razão de a CVM ter reconhecido uma competência à ANEEL que não está prevista em lei, ou seja, a de examinar aspectos societários relacionados ao caso, cabe esclarecer, inicialmente, que em minha manifestação de voto a aprovação da reestruturação da dívida da Cemar pela ANEEL não faz parte de quaisquer dos fundamentos. Essa aprovação é citada no Voto do Presidente desta Autarquia como fundamentos adicionais e não como base de sua decisão. Por isso, eventual reconsideração desse argumento não prejudicaria a decisão. Descabe, portanto, o primeiro ponto levantado pelos Interessados.

09. No que se refere à questão do preço de emissão das ações da Cemar, a declaração de voto por mim apresentada (fls. 438/439 – item 09) abordou a questão levantada no pedido de reconsideração diretamente. Isso é reconhecido, inclusive, no próprio pedido de reconsideração: "*Portanto, os Requerentes se permitem discordar do Diretor Pedro Marcílio, que afirmou em seu voto que "o valor econômico de uma companhia não deve ser definido com base em eventos futuros e incertos (como o aumento de capital e a renegociação das dívidas) e deve considerar o valor da companhia com base na sua situação ao tempo da avaliação"*" (fls. 463). Não se trata, portanto, de erro, omissão, obscuridade ou inexistência material, hipóteses em que cabe a revisão da decisão proferida em sede de recurso contra decisão da área técnica (item IX da Deliberação 463/03).

10. Por último, requerem os Interessados o reexame da questão sob um novo prisma, qual seja, o da aplicabilidade do art. 155 da Lei 6.404/76 ao Grupo GP, uma vez que, ao tempo da proposta de aquisição do controle da Companhia, já estava agindo o Grupo GP como se controlador fosse e em detrimento dos interesses da Companhia.

11. Embora os Interessados tenham justificado a inclusão dessa discussão sob a alcunha de "omissão" do julgado para justificar o pedido de reconsideração, omissão não houve, dado que essa questão não tinha sido sequer ventilada. Ou seja, se omissão houve, foi dos próprios Interessados. Mais uma vez, não há base para o pedido de reconsideração.

12. Além disso, cabe dizer que as disposições do art. 155 da Lei 6.404/76 são aplicáveis aos administradores da companhia e não a acionistas apenas. Mais difícil ainda é aplicar esse dispositivo a quem nem mesmo acionista era à época da tal "usurpação", como pleitearam os Interessados.

13. Assim sendo, entendo que deva ser mantida a decisão proferida em 03.01.06.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor